

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10611.000769/95-19
SESSÃO DE : 27 de fevereiro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 303-28.589
RECURSO Nº : 118.296
RECORRENTE : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

Vistoria aduaneira - O conhecimento de transporte é prova de posse ou propriedade da mercadoria. A vistoria aduaneira é o procedimento que se destina a verificar a ocorrência de extravio de mercadoria estrangeira entrada no território aduaneiro, a identificar o responsável e a apurar o crédito tributário dele exigível.
Negado provimento ao recurso.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de fevereiro de 1997


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora


Maria Santos de Sá Assis
Procuradora da Fazenda Nacional

02 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, LEVI DAVET ALVES, NILTON LUIZ BARTOLI e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausentes os Conselheiros FRANCISCO RITTA BERNARDINO e SÉRGIO SILVEIRA MELLO.

RECURSO Nº : 118.296
ACÓRDÃO Nº : 303-28.589
RECORRENTE : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, que julgou procedente lançamento efetuado pela Alfândega do Aeroporto Tancredo Neves, a empresa acima qualificada recorre, tempestivamente, a este Conselho.

Conforme Termo de Vistoria Aduaneira de fls. 26/37, foi atribuída à transportadora a responsabilidade pelo extravio de mercadoria estrangeira. Segundo o mesmo, verificou-se a falta de 08 (oito) volumes, pois teriam sido atracados apenas 16 (dezesesseis)- vide fls. 02.. Posteriormente, constatou-se que mais um volume havia aparecido, ficando, portanto, considerada a falta de 07 (sete) volumes (vide doc. de fls.05). Apesar da divergência de peso total declarado na AWB e aquele registrado no documento de atracação dos 17 volumes, quase 200 kg, ficou comprovada a falta das mercadorias descritas nos demonstrativo 01/10 a 10/10 que, evidentemente, estariam contidas nos volumes faltosos.

Em consequência, foi emitida a Notificação de Lançamento nº 003/96, que consta da fl. 39 do presente processo, para exigir da empresa transportadora o valor do Imposto de Importação relativo à mercadoria, adicionado da multa do artigo 106, inciso II, alínea "d", do Decreto-lei nº 37/66

Na impugnação, a empresa apresentou, em síntese, as seguintes alegações:

a-) De acordo com informação que consta do MANTRA, cujo relatório anexa, chegaram 24 volumes pesando 382 kg e foram armazenados 17 volumes pesando 554 kg. Houve, portanto, excesso e não falta de mercadoria.

b-) Segundo o Código Brasileiro de Aeronáutica, as declarações constantes do conhecimento referentes a quantidade, volume, valor e estado da carga só farão prova contra o transportador se este verificar sua exatidão, o que deverá constar do conhecimento, que será feito pelo expedidor, que responde pela sua exatidão. No caso, não há declaração do transportador quanto à exatidão das informações prestadas pelo expedidor.

c-) Segundo consta do Termo de Vistoria Aduaneira, não há indícios externos de violação e nem sinais externos de avaria.

ANP

RECURSO Nº : 118.296
ACÓRDÃO Nº : 303-28.589

d-) Conclui que, se não há indícios externos de avaria e se há excesso de peso, não há que se falar em responsabilidade do transportador e muito menos em incidência tributária.

A ementa da decisão da autoridade julgadora de primeira instância é a seguinte:

“IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

A vistoria aduaneira é o procedimento que se destina a verificar a ocorrência de extravio de mercadoria estrangeira entrada no território aduaneiro e a apurar o crédito tributário dele exigível.
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”

Intimada, a então recorrente apresenta as seguintes razões a seguir :

a-) A “autoridade aduaneira” entendeu que a mercadoria ao chegar ao ponto de descarga e ao ser recebida pelo “destinatário” foi considerada avariada, conforme doc. de fls.44, que acusa o seguinte: diferença de peso, amassado, rasgado e furado. No entanto o laudo, elaborado antes da entrega da mercadoria ao destinatário e realizado enquanto a mercadoria se encontrava em poder da autoridade fiscal, não fala em volume amassado, rasgado ou furado. Fala, sim, que não houve “sinais externos de avaria”, que não houve “indícios externos de violação” e que houve adequação de embalagem. Conclui que, se alguma irregularidade houve, essa somente foi apontada após a realização da perícia. Portanto, o “amassado”, o “rasgado” e o “furado” não foram de autoria do transportador e nem de qualquer de seus prepostos ou funcionários. Carecem, portanto, de veracidade, as informações prestadas pela autoridade recorrida.

b-) Não são verdadeiras as afirmações da referida autoridade quanto ao conhecimento. Esse, que está subordinado às normas estatuídas na Convenção de Varsóvia, no Protocolo de Haia e consolidadas no Código Brasileiro de Aeronáutica, não faz prova de propriedade de mercadoria nele inserida. Comprova, apenas, a propriedade dos volumes que compõem a carga, pelos quais o transportador é o responsável, salvo força maior, pela sua entrega no destino. Mercadoria é o conteúdo dos volumes e não o seu continente. Remetendo-se ao Código Brasileiro de Aeronáutica, afirma que o embarcador é o único responsável pelas declarações que fizer no conhecimento. Este só fará prova contra o transportador se o mesmo verificar a sua exatidão, o que não é o caso dos autos.

c-) Não houve falta e sim excesso de peso, sendo que os volumes embarcados estavam totalmente incólumes.

d-) Não há porque se falar em responsabilidade do transportador pelo tributo incidente sobre as mercadorias presumivelmente embarcadas, motivo pelo qual pede seja dado provimento ao recurso.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.296
ACÓRDÃO Nº : 303-28.589

Nas contra-razões apresentadas (fls. 63/64), o Procurador da Fazenda Nacional em Minas Gerais afirma que a recorrente não consegue afastar com sua peça recursal a questão principal dos autos, de que foi constatada a falta de 07 (sete) volumes, de um total de 24 (vinte e quatro) recebidos pelo transportador, nos quais deveriam encontrar-se, independentemente de peso, a totalidade das mercadorias embarcadas. Conclui alegando ser o recurso meramente protelatório. Não deve ser provido.

É o relatório.

Prof

RECURSO Nº : 118.296
ACÓRDÃO Nº : 303-28.589

VOTO

Não há porque contestar a argumentação da autoridade julgadora de primeira instância (que não é exatamente a “autoridade aduaneira”), de que os volumes estariam avariados ao chegarem ao ponto de descarga e ao serem recebidos pelo depositário. O documento de fls.44 é claro e a própria companhia aérea o avalizou. Importante esclarecer que a vistoria aduaneira foi realizada posteriormente ao armazenamento e não antes, como quer dar a entender o representante da autuada.

No entanto, tal fato é irrelevante para o caso dos autos, já que a questão é a falta de 7 volumes . Do conhecimento de transporte (fls. 25), emitido pela própria transportadora, consta a posse dos 24 volumes, bem como o seu conteúdo. E, do ponto de vista aduaneiro, o conhecimento é, sim, prova de posse ou propriedade da mercadoria. Assim dispõe o artigo 422 do Decreto 91.030/85.

Além disso, do ponto de vista comercial, de acordo com o disposto no artigo 1.º do Decreto 19.473 de 12/12/30, o conhecimento de carga original, emitido por empresas de transporte por água, terra ou ar, comprova o recebimento da mercadoria e a obrigação de entregá-lo no lugar de destino, reputando-se não escrita qualquer cláusula modificativa ou restritiva dessa comprovação ou obrigação.

Também é irrelevante, no caso, a questão da diferença de peso, para mais. Foi comparada a mercadoria embarcada com a descarregada. O que se apurou foi falta de mercadoria. E, se volumes desapareceram, é lógica a conclusão de que a mercadoria que faltou neles estava localizada. Além disso, a apuração ocorreu em vistoria aduaneira, que é o procedimento adequado para verificar a ocorrência de avaria ou falta de mercadoria estrangeira entrada no território nacional, a identificar o responsável e a apurar o crédito tributário dele exigível.

Concluindo, de acordo com o disposto no § 1.º do artigo 478 do Decreto 91.030/85, para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver falta, na descarga, de volume ou mercadoria a granel, manifestados.

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento. E, em face do exposto, nego provimento.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1997


ANELISE DAUDT PRIETO - RELATORA